



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10980.012344/2003-80
Recurso nº 135.157
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.513
Data 09 de julho de 2008
Recorrente ICOFRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO DE SASSAFRÁS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 85 a 93, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 82.679,45, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa da área de preservação permanente, de 616,2 ha, informada em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Castelhanos”, com área total de 951,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 4.987.650-3, localizado no município de São José dos Pinhais / PR. Além disso, a base de cálculo do imposto, o valor da terra nua, foi avaliado de acordo com os dados do Sistema de Preços de Terras – SIPT e informações obtidas durante o procedimento fiscal.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 89 a 91, a interessada fora intimada a comprovar as informações prestadas na DITR/99, no tocante às áreas de preservação permanente, às áreas de utilização limitada e aos valores integrantes do cálculo do valor da terra nua, bem como apresentar as matrículas do imóvel, Ato Declaratório Ambiental, e laudo técnico de avaliação.

Em atendimento, apresentou documentos, que foram analisados, tendo sido constatado: a) divergência de informações quanto à área total do imóvel, nos diversos documentos apresentados, sendo adotada a área de 951,0 ha, a esse título; b) protocolização do Ato Declaratório Ambiental após o prazo de seis meses contados da data final fixada para a apresentação da DITR/99, o que impede a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel; c) o laudo técnico efetuou avaliação expedita do imóvel, e difere em grandes proporções do valor apurado pela Secretaria de Agricultura do Paraná, razão pela qual foi o valor da terra nua avaliado de acordo com as informações apuradas no procedimento fiscal e dados constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT. As glosas e modificações dos valores declarados resultaram na diferença de imposto demonstrada à fl. 85 dos autos.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 97 a 104, na qual, após qualificar-se e descrever o auto de infração, apresenta os argumentos sinteticamente reproduzidos a seguir:

Discorda da adoção da maior área, dentre as informações divergentes constantes de vários documentos, como sendo a área total do imóvel, e, considerando que a medição efetuada pelo profissional habilitado constatou área menor que a escriturada, requer perícia técnica para medição da área. Caso seja indeferida a perícia, requer a redução da



área do imóvel, para fins de tributação, para aquela apurada no laudo técnico.

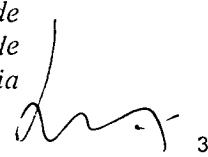
Expõe que o imóvel tem 80,28% de sua área localizados em zona de conservação, declarada pelo Instituto Ambiental do Paraná, partindo da conceituação de área de preservação permanente contida na Instrução Normativa SRF n.º 43/97, área onde não é permitido nenhum tipo de atividade, por ser área de proteção ambiental, em função dos recursos hídricos e da existência de remanescentes da mata atlântica. Entende a interessada que é necessário o reconhecimento dessa área como zona de preservação permanente e sua isenção, consoante expressa determinação da legislação vigente.

Afirma que o Fisco ignorou as informações que lhe foram apresentadas, e efetuou o lançamento de ofício, por entender imprescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental relativo ao imóvel. Porém, esse documento não pode ser apresentado, no exíguo prazo concedido, por seu trâmite demorar mais de ano. Entende a interessada que ao assim proceder, o agente do Fisco contrariou princípios legais e morais, além de atuar de modo diverso do que é determinado pela jurisprudência maciça dos Tribunais (transcreve ementa de uma decisão). Argumenta que a autuação com esse fundamento é improcedente, inclusive porque a IN/SRF n.º 43/97 está revogada desde 18/07/2003, ocasião em que a Secretaria da Receita Federal editou a IN n.º 73 9 (sic); e que a Instrução Normativa não tem competência para criar normas restritivas de direitos constitucionalmente garantidos ao contribuinte.

Considera exorbitante o valor atribuído ao imóvel, feito pelo Fisco, de R\$ 1.850,00/ha, pois até mesmo o valor de R\$ 100,00/ha já seria superior ao valor de mercado do imóvel, vez que as terras inaproveitáveis vem perdendo continuamente (...) [seu valor de] comercialização. Acredita que pode ter havido equívocado enquadramento do imóvel na "tal tabela referida pelo agente federal", pois, enquadrar um imóvel imprestável na classificação "outras" é por demais genérico, e, se for esse o enquadramento correto, a tabela não pode resultar de uma efetiva pesquisa de mercado. Por isso, entende que somente a realização de perícia técnica por profissional habilitado poderá solucionar a controvérsia, o que antecipadamente requer.

Por fim, requer: a) seja acolhida a impugnação; b) o cancelamento do débito fiscal reclamado, tanto no que diz respeito a perda do direito à isenção do ITR, quanto aos valores e medidas arbitrariamente fixados pelo Fisco; c) comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a perícia, e, nesse sentido, se propõe a fornecer qualquer informação adicional necessária.

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 105 a 159, dentre os quais destacamos: a) cópia do documento de identidade e CPF do representante da interessada, fl. 105; b) cópia da 8ª alteração contratual, fls. 106 e 107; c) cópia do auto de infração, fls. 108 a 117; d) cópia do Ato Declaratório Ambiental relativo ao imóvel, fl. 118; e) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, fl. 119; f) cópia de matrícula e escritura relativas ao imóvel, fls. 121 a 123; g) cópia de informação do Instituto Ambiental do Paraná, fls. 131 a 137; h) cópia



de laudo técnico e anexos, fls. 138 a 154; i) mapa de uso e ocupação de solo, fl. 159.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 8.197, de 26/01/2006, fls. 179/195, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à comprovação de protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação da existência de áreas de preservação permanente, não é possível sua exclusão da incidência do ITR. Admite-se, para fins de comprovação, laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com observância das normas da ABNT e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

VALOR DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua que tenha sua origem em valores oriundos do Sistema de Preços de Terras – SIPT nos termos da legislação, somente é passível de modificação se a contestação for baseada em Laudo Técnico com suficientes elementos de convicção e que atenda plenamente as normas recomendadas pela ABNT.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida, por prescindível, quando já presentes todos os elementos que possibilitem o perfeito conhecimento da matéria.

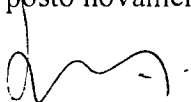
Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 199 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário, documentos e arrolamento de bens de fls. 200/228, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

Iniciado o julgamento, foi determinada a realização de diligência, para que a recorrente explicitasse a questão da área total do imóvel, o qual restou infrutífero por não ter sido encontrado o mesmo.

Fato seguinte, é posto novamente em pauta o processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Discute-se nos autos a tributação das áreas de preservação permanente e do VTN.

Entre a realização da primeira diligência e o retorno dos autos para julgamento, verificou-se a existência de informações conflitantes sobre a coleta de dados para atualização do sistema SIPT.

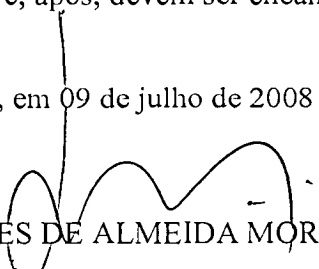
O art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Desta feita, necessário seja feita nova diligência para verificar-se a base de dados do SIPT utilizadas para o imóvel em tela, ainda mais em face da grande disparidade de valores frente ao informado pelo contribuinte e o glosado pela fiscalização.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Tijucas do Sul, no Estado do Paraná, bem como para todo aquele Estado, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate. Em caso positivo, deve juntar tais informações aos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 15 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

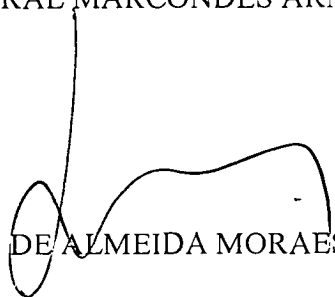
Processo nº 10183.005833/2005-32
Recurso nº 138.205
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.514
Data 09 de julho de 2008
Recorrente DRJ-CAMPO GRANDE/MS E CIAGRA COMPANHIA AGROPASTORIL ARUANÃ
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$529.627,99, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, glosa total das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e glosa parcial da área de pastagens informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Aruanã”, Número do Imóvel – NIRF 4.289.542-1, localizado no município de Ribeirão Cascalheira/MT.

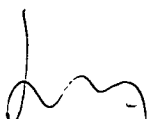
As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. As glosas efetuadas causaram aumento da área tributável para 39.811,0 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$2.659.772,91, valor alcançado também em razão da avaliação da terra nua conforme o SIPT. O grau de utilização do imóvel foi reduzido para 20,3%, em razão das glosas das áreas de conservação ambiental e da área de pastagens, e a alíquota do imposto foi modificada para 20,0%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada foram glosadas em razão de terem sido apresentadas cópias não autenticadas dos ADAs, desacompanhadas dos originais, de molde que não teria sido possível verificar a veracidade das informações prestadas, além do que não foi localizado registro desses ADAs no banco de dados fornecido pelo IBAMA à Receita Federal. A área de pastagens foi glosada parcialmente, de acordo com o rebanho declarado, na falta de comprovação, por parte da interessada, de que valor diferente devesse prevalecer. A terra nua foi avaliada de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, em razão da interessada ter apresentado laudo técnico de avaliação que não atendeu satisfatoriamente às prescrições das normas técnicas aplicáveis.

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 96 a 109, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, assim expõe sua defesa:

“(…)

O DIREITO



Inicialmente, cabe citar o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com também o Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo federal (PAF), que através dos dispositivos abaixo transcritos, estabelece:

(transcreve arts. 2º, 53 e 65 da Lei nº 9.784/99 e art. 60 do Decreto nº 70.235/72)

Portanto, nos termos do artigo 61 do referido Decreto, pode a nulidade ser declarada tanto pela Autoridade competente para praticar o ato, como também pela competente para julgá-lo.

EM SEDE DE PRELIMINAR

Inicialmente, importa considerar (e aqui fica um protesto do sujeito passivo) que a Autoridade Fiscal, antes de efetuar lançamento de ofício deveria, para preservar o contribuinte de gastos e desgastes desnecessários, verificar com isenção toda a documentação que lhe fora ofertada, sanando todas as dívidas quanto a autenticidade e veracidade das peças que lhe foram entregues, para o que dispõe de perícias e diligências para elucidação de eventuais desconfiças.

O auto aplicado não pode e não deve vingar eis que maculado por erros que o torna imprestável ao fim a que se destina, qual seja enriquecer sem causa os cofres públicos. O enriquecimento sem causa é proibição legal que vale tanto para o administrado quanto para a administração.

O Ilustre Auditor promoveu glosa até mesmo de pontos que não eram objeto de fiscalização, materializado através da glosa das áreas de Preservação Permanente, cuja comprovação não fora solicitada na intimação enviada à Impugnante, em total desrespeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa.

A intimação recebida não solicitou da Impugnante Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, que seria o documento hábil para comprovar a existência de tais áreas, caracterizando assim o tão rechaçado CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estabelece o art. 59, II, do PAF:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Quanto aos documentos apresentados, em caso de incertezas, o Senhor Auditor tem à sua disposição ferramentas, dentre elas perícias e diligências, para verificar veracidade da documentação apresentada. Teria que fazê-lo por dever de ofício, em obediência aos princípios de ampla defesa, contraditório, segurança jurídica eficiência e sobretudo da responsabilidade funcional.

Do exposto, deve o lançamento ser anulado, nestes termos, para que outro se faça, devidamente instruído com os elementos necessários exigidos por lei exige, se for o caso.

O MÉRITO



Se ultrapassado a preliminar suscitada, no que não se acredita, ainda assim não pode vingar o auto defendido, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe:

Quanto às áreas de Reserva Legal, foram comprovadas pela contribuinte através das Certidões de Matrículas 171, 172, 173 e 174, donde se denota de forma clara e inequívoca que a Reserva Legal do imóvel em epígrafe foi averbada em data de 12 de novembro de 1.990, representando 50% da área total do imóvel. Portanto, a averbação foi realizada bem anterior à data do fato gerador do imposto. Referida averbação sacramenta o cumprimento da obrigação principal, em total respeito à legislação ambiental vigente.

Além disso, foi protocolizado junto ao IBAMA da cidade de Barra do Garças-MT o requerimento do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA), cujos protocolos são datados de 01 de dezembro de 2001, cujas cópias foram entregues ao Fisco Federal por ocasião do atendimento à intimação.

Mesmo assim, a autoridade administrativa, de forma equivocada, desconsiderou a área limitada declarada, ainda que comprovado o cumprimento da obrigação principal (Averbação à margem da matrícula) e da obrigação acessória (Protocolização do ADA junto IBAMA), sob a alegação de que as cópias apresentadas não estavam autenticadas nem lhe foram apresentadas os originais para confirmação de sua autenticidade.

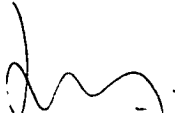
No entanto, esta alegação é totalmente infundada, pois foram apresentadas cópias juntamente com as originais, sendo que essas não foram autenticadas pelo atendente da Receita Federal que os recepcionou.

Ora, se existiam dúvidas quanto a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados, seria no mínimo razoável, para não dizer prudente, que se intimasse novamente a contribuinte para apresentá-los, já com a devida autenticação ou via original.

Para sanar qualquer dúvida quanto a autenticidade do mencionado documento, a contribuinte oportunamente faz a juntada das quatro vias já devidamente autenticadas para apreciação Desta Casa de Julgamentos.

No presente caso, o Sr. Auditor Fiscal atropelou o princípio basilar do Direito Tributário Nacional, expresso na 'Verdade Material', ao desconsiderar a área de reserva Legal informada pelo sujeito passivo. Eis que a mesma encontrava-se alicerçada pela averbação em cartório e sustentada pelo ADA, com sua confirmação neste momento pelo Laudo Técnico que a esta se junta.

Conclui-se daí que a obrigação acessória, sob o prisma da Receita Federal, tem mais peso que a obrigação principal, ou seja, o Requerimento do ADA, é mais importante do que a própria averbação em cartório, ou até mesmo de um laudo técnico. É um absurdo essa inversão de valores.



Além do mais, cabe ao Órgão Ambiental através de vistoria 'in loco' fazer a conferência das informações prestadas pelo sujeito passivo, para posteriormente emitir o Ato Declaratório Ambiental, repassando assim as informações à Receita Federal.

Portanto, é papel do IBAMA fiscalizar e aferir as áreas de Utilização Limitada e Preservação Permanente eis que a contribuinte já houvera cumprido suas obrigações.

Assim sendo, a contribuinte discorda veementemente da glosa feita pelo Fisco Federal quanto à área de Reserva Legal declarada eis que devidamente averbada com a respectiva apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

No que se refere às áreas de Preservação Permanente, novo equívoco cometido pela Autoridade Administrativa em desfavor da contribuinte, ao desconsiderar a área declarada.

Em nenhum momento o termo de intimação fiscal assinado pelo auditor fiscal Maurício Luciano da Rocha, fez menção ou exigência de comprovação da mesma, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Visando dirimir quaisquer dúvidas quanto às mesmas, a esta se colaciona além do Ato Declaratório Ambiental – ADA já constante nos autos, Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo, devidamente anotado no CREA e, imagem de satélite da área, onde fica plenamente comprovado sua existência, bem como suas dimensões, a bem do princípio da verdade material.

Cristalino, portanto, o direito da impugnante de usufruir a isenção do imposto referente às áreas de Reserva legal e Preservação Permanente, tendo em vista o cumprimento de todas as exigências legais e formais, pertinente à matéria.

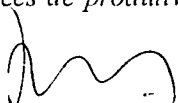
Não tem sido outro o entendimento do Conselho de Contribuintes, que aliás tem se posicionado no sentido de que a existência de mencionadas áreas já é suficiente para que o contribuinte usufrua do benefício da isenção de imposto de mencionadas áreas, como nas decisões que a seguir se transcreve:

(transcreve ementas de acórdãos)

Se o posicionamento do Conselho de Contribuintes, tem sido no sentido lógico e legal de prevalência da verdade material, no presente caso, onde todas as exigências foram cumpridas não há que se falar em glosa, como feito pelo Sr. Auditor Fiscal.

Sendo assim, o cumprimento da obrigação acessória, mesmo que fosse intempestiva, o que não foi, deve, obrigatoriamente, elidir o lançamento fiscal fundamentado em sua ausência.

Já com relação às áreas ocupadas com pastagens e seu efetivo pecuário, declarado na ficha 06 da DITR, a autoridade alega que houve alteração na rotina de cálculo do programa em disquete alterando os índices de produtividade fixados por lei, em benefício do sujeito passivo.



A contribuinte desconhece completamente qualquer alteração desta natureza, mesmo porque foi entregue à fiscalização uma declaração do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso – INDEA/MT, onde se comprova uma média de mais de 6.200 animais bovinos vacinados na propriedade no mês de novembro de 2.000, como também, apresenta a declaração do mês de maio 2.001, para efeito de ajuste do rebanho e comprovação da área de pastagens calculada.

Quanto ao VTN, o agente do fisco, em sua exposição de motivos assim pronunciou:

'A contribuinte deveria ter apresentado laudo com os requisitos da ABNT 14653-3, com grau de fundamentação de no mínimo 2, contendo identificação das fontes de informações maior ou igual a cinco. O laudo apresentado apresenta somente 3 elementos de pesquisa e também não seguiu as exigências da normas da ABNT. Sendo assim, o VTN declarado por hectares foi substituído pelo VTN constante do SIPT da Receita Federal'.

Neste particular, a contribuinte reconhece as falhas e limitações no laudo por ela apresentado, que se limitou somente a três fontes de pesquisas.

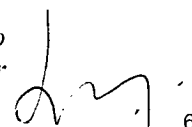
Contudo, contesta o valor arbitrado pela Secretaria da Receita Federal de R\$ 2.659.772,91 (dois milhões, seiscentos e cinqüenta e nove mil, setecentos e setenta e dois mil reais e noventa e um centavos), para o exercício 2001, equivalente à R\$ 66,81 por hectare, pois deixa de considerar as características particulares e predominante no imóvel em questão, que o diferencia dos outros na mesma região, razão pela qual a contribuinte, oportunamente, solicita a apreciação de um novo Laudo Técnico de acordo com os requisitos da norma técnica exigida, a esta colacionado, demonstrando de forma inequívoca a correta distribuição das áreas do imóvel; o valor correto do VTN, bem como requer a apreciação de fatos novos, conforme esclareceremos abaixo.

A Fazenda Aruanã foi recentemente Fiscalizado pelo INCRA e pelo INTERMAT objeto do processo nº 54240.002735/2005-97, onde ficou constatado que parte do imóvel em epígrafe estava assentado em terras da Funai, especificamente nas 'terras indígenas Pimenta Barbosa' com área aproximada da Matrícula 173 (1.473,1594 há) e da Matrícula 174 (2.432,4081ha), que somadas totalizam 3.905,5675, cuja área foi excluída da área total do imóvel, por ser de domínio da FUNAI.

Posteriormente, em atendimento à Lei Federal 10.267 de 28 de agosto de 2001, o imóvel foi georreferenciado, ocasião em que ficou efetivamente oficializado que área do presente imóvel é 35.805,50 há, já excluída a área de domínio da FUNAI, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após cumpridas as exigências da lei do Georreferenciamento.

Por todo o exposto e em face da documentação probante trazidos à baila, REQUER:

a) Com fundamento no art. 145, I do CTN, seja reformado o lançamento, cancelando o Auto de Infração dele decorrente, por



improcedente, em face da verdade material provada, restabelecendo-se as glosas feitas pela Autoridade Fiscal, alterando-se, por conseguinte, o grau de utilização do imóvel, em face da existência de área de Reserva Legal e Preservação Permanente, bem como a prova cabal de que as obrigações formais de averbação e requerimento do ADA foram feitos dentro do prazo legal;

b) Requer ainda, a recomposição da área servida de pastagens e o índice de lotação animais de conformidade com as Declarações do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso;

c) Que seja reconhecido como erro de fato à área a maior declarada, adequando-a com a real dimensão da propriedade, qual seja de 35.805,5 ha, já oficializado pelo INCRA através georreferenciamento, tomando-a como parâmetro para oficialização do grau de utilização do imóvel em epígrafe;

d) Que seja, com base no Laudo Técnico em anexo, prova hábil para provar o Valor da Terra Nua tributável, apurado o valor do Imposto Territorial Rural a ser recolhido pelo contribuinte, em caso de insuficiência do valor já pago.

e) Sejam homologadas as informações prestadas quanto ao efetivo de animais bovinos devidamente comprovado através de documentos fidedignos, adequando-o à nova realidade encontrada quanto à dimensão do imóvel.

f) A juntado posterior de novos documentos que se fizerem necessários para comprovar as informações prestadas na DITR 2001 da Fazenda Aruanã.

g) Que caso esta casa de julgamentos entenda que os documentos colacionados sejam insuficientes para provar as alegações feitas, seja realizada perícia 'in loco' no imóvel."

Foram juntados os documentos de fls. 110 a 216.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de campo Grande/MS manteve parcialmente o lançamento, conforme Decisão DRJ/CGE nº 10.872, de 24/11/2006, fls. 221/239, assim ementada:

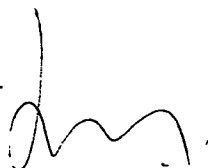
Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE.

Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.



A área total do imóvel é a que consta na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, que faz efeito para fins fiscais até que sejam efetuados os registros e averbações que importem em sua alteração.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

Comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, em que o contribuinte declara corretamente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, e cumpridos os demais requisitos, podem essas áreas serem excluídas da incidência do ITR.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 244 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 247/279, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É também interposto recurso de ofício, em virtude do resultado do julgamento proferido pela DRJ.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Discute-se nos autos a tributação das áreas de preservação permanente, reserva legal, VTN e a existência de área indígena na área debatida.

Para o correto julgamento dos autos, necessária a realização de diligências, para que se verifique a correta situação do imóvel sob julgamento, já que os documentos existentes nos autos não nos permitem julgar o processo.

Das áreas de preservação permanente, reserva legal e indígena.

Em face da existência de área indígena no imóvel ora debatido, necessário se faz confirmar sua existência, bem como verificar sua influência sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Do VTN

O art. 14, § 1º da Lei n.º 9.393/96 exige para que o VTN seja alterado que este esteja de acordo com as informações constantes do SIPT (Sistema de Preços de Terras), informações estas prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas.

Desta feita, necessário seja feita diligência para verificar-se a base de dados do SIPT utilizadas para o imóvel em tela está atualizada e contém todas as informações necessárias para sua utilização.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que:

1) quanto ao VTN, que a autoridade fiscalizadora informe a este Conselho se, quando da lavratura do Auto de Infração, possuía as informações sobre preços de terras recebidos da Secretaria de Agricultura ou entidades correlatas para o município de Ribeirão Cascalheira/MT, bem como para todo aquele Estado, dados estes utilizados para alimentar o sistema SIPT para o ano em debate. Em caso positivo, deve juntar tais informações aos autos.

2) quanto às áreas indígenas, seja oficiada a FUNAI para que junte aos autos cópia do Decreto que determinou parte do imóvel discutido como área indígena;

3) quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, seja oficiado o IBAMA local, fornecendo cópia da resposta da FUNAI, para que este informe a área total do imóvel para o exercício em tela, bem como diligencie para informar qual a área de preservação

permanente e de reserva legal existente, excluindo destas a área correspondente ao território indígena, caso confirmado pela FUNAI.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator